

2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
EDITAL Nº 016/2021
PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Contratação de serviços de outsourcing de impressão, na modalidade franquia de páginas mais excedente compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários.

PERGUNTA 4: "Quanto a Tecnologia de Impressão solicitada, sendo: "7.6.1.1. Impressão com a tecnologia eletrofotográfica a seco (laser, LED ou equivalente)"; os produtos solicitados refletem a preferência dos Srs. por equipamentos com tecnologia de impressão "LASER/LED", mas com o termo "Equivalente", entendemos que Tecnologia jato de tinta (Tinta Pigmentada), modalidade hoje conhecida como Impressão a Frio atende a exigência deste edital. Na pesquisa de editais mais recentes e atualizados de serviços de impressão, publicados por órgãos de todas as esferas da administração pública, é possível constatar o crescimento significativo da demanda de equipamentos com tecnologia de jato de tinta ou, no mínimo, a inclusão desta tecnologia entre os critérios de aceitabilidade em igualdade de condições com as tecnologias laser/led. Nesse sentido, na qualidade de Distribuidores Autorizados para todo o Brasil dos produtos da marca EPSON, direcionados especificamente ao mercado corporativo, detentores da mais atualizada tecnologia de impressão baseada em Tinta Pigmentada, nos permitimos expor a seguir algumas características que estes equipamentos oferecem, proporcionando benefícios significativos em relação à economicidade, sem comprometimento algum com referência à qualidade de impressão em termos absolutos ou comparativos. 1. Qualidade, durabilidade, nitidez de impressão e desempenho igual ou superior a outras tecnologias; 2. Bolsas de tinta com durabilidade até 40.000 impressões; 3. Diminuição de custo por página impressa (R\$) de até 25%, em comparação à tecnologia laser; 4. A impressão a frio acaba definitivamente com os problemas e prejuízos decorrentes do atolamento dos equipamentos provocado por folhas coladas ou úmidas. 5. Esta tecnologia oferece a possibilidade de reutilização de papéis já impressos, sem nenhum empecilho à repetição da passagem da folha pelo mecanismo de impressão. 6. A economia no consumo de energia elétrica, em um projeto como o que está em questão, pode chegar a 90% em comparação aos equipamentos Laser/Led, 7. O consumo de energia elétrica, por ser menor do que uma fonte de computador portátil ou de desktop, admite a ligação do equipamento diretamente em réguas de tomadas ou em nobreaks, possibilitando um funcionamento de 24 x 7 sem interrupção. 8. A possibilidade de ligação em tomada universal de 110 ou 220 (bivolt automático), dispensa a necessidade do uso de estabilizadores ou transformadores de tensão. Assim, podemos considerar que a tecnologia jato de tinta (pigmentada) será aceita por este órgão?"

RESPOSTA 4: Não será aceita a tecnologia jato de tinta (pigmentada), a tecnologia não mostra equivalência com as impressoras de Laser/LED. perdendo em velocidade de impressão, fator determinante, tendo em vista o volume de páginas da empresa;

PERGUNTA 5: É solicita fornecimento de papel no item "3.1. A solução escolhida baseia-se no modelo de outsourcing de impressão com pagamento de franquia mais excedente, com papel". Porém no item 7.16.1 informa que não será necessário o fornecimento de papel

“7.16.1. São de responsabilidade da CONTRATADA todos os itens que contemplam a prestação dos serviços: fornecimento e disponibilidade dos equipamentos, software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, assistência técnica de manutenção preventiva (incluindo limpeza periódica) e corretiva, treinamento de usuários, reposição de peças e insumos/consumíveis (exceto papel), instalação e configuração dos equipamentos nos desktops dos usuários”. Entendemos que o fornecimento de papel será feito pela contratante não pela contratada. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 5: Não está correto o entendimento, o fornecimento de papel será de responsabilidade da Contratada, conforme expõe o Item 3.1, reforçado pelos Itens 2.1.1, 3.2.3.1, 5.1.7, 6.2 e 7.9.5.5;

PERGUNTA 6: Quanto a formulação dos preços, entendemos que para o melhor dimensionamento da proposta deverão ser consideradas duas casas decimais apenas para os valores totais, podendo nos valores unitários por página serem consideradas até quatro casas decimais, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 6: Está correto o entendimento, os valores unitários poderão considerar até quatro casa decimais. Ainda sobre a resposta da questão, este pregoeiro esclarece que importância de observar que os lances deverão contemplar os valores totais (prazo total 36 meses), de acordo os subitens 7.1.1, 7.1.2. e 8.8.1.1., e os mesmos deverão contemplar duas casas decimais, conforme o item 9, alíneas "g" e "h".

IMPUGNAÇÃO 1:

Requer, outrossim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, após o que, analisadas as razões, Vossa Senhoria o Senhor Pregoeiro e/ou a autoridade superior, em ato de extrema sabedoria, determine a reformulação ampla e irrestrita do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 16/2021, escoimados dos vícios e defeitos doravante enumerados, com a publicação de novo texto editalício, pela mesma forma que se deu o texto original, designando nova data de abertura,

conforme estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93 e suas alterações, e § 2º do artigo 18 e artigo 20, estes do Decreto 5.450/2005.

I) DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Em relação à manifestação da autoridade superior, Senhor Pregoeiro, não basta deferir ou indeferir a presente impugnação, necessário se faz parecer fundamentado, aprovado pela autoridade superior, conforme muito bem ensina o renomado professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", senão vejamos:

"5.4) Manifestação da autoridade julgadora

(...)

*Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da **autoridade superior**, 'devidamente informado'. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão 'devidamente informado' não autoriza o agente administrativo a omitir a fundamentação. **Não basta um simples relatório narrativo dos eventos ocorridos.***

(...)

A recusa em manifestar-se caracterizaria omissão abusiva, habilitante à adoção de providência judicial". (Grifamos)

Também é relevante mencionar que, na lição desse eminente jurista, a atitude de apresentar questionamentos a procedimentos administrativos, por meio de recursos, impugnações etc., não pode ser interpretada como ofensiva pelos agentes da Administração Pública, até porque tal "não caracteriza vício, irregularidade ou abuso de poder", mais ainda se considerado que a "Administração não tem a prerrogativa de indispor-se contra aquele que interpôs" ações administrativas com vistas a restabelecer situações que visem a preservação do interesse público, não lhe sendo "facultado agravar a situação do recorrente como instrumento de punição ou de revanche".

Tudo isso é dito apenas no intuito de clarificar aos eventualmente atingidos com a presente peça que não é nem nunca foi ou será intenção desta Impugnante ferir alguém em especial, mas tão somente demonstrar à VALEC que, com simples alterações, que em nada prejudicarão a pretendida contratação, se poderá restabelecer a competitividade no certame em questão.

Justamente por isso, esta empresa deposita sua confiança no profissionalismo dos envolvidos com o procedimento em apreço, esperando dos servidores da VALEC ser interpretada como quem está contribuindo para a preservação do interesse público.

II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A legislação relativa ao Pregão Eletrônico e o item 4.2. do Edital estabelecem que:

4.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.

4.2.1. A(s) impugnação(ões) deverá(ão) ser encaminhada(s) à Gerência de Licitações – GELIC, pelo e-mail: gelic@valec.gov.br, no horário de 8h às 18h

III) DOS FATORES RESTRITIVOS CONTANTES DAS ESPECIFICAÇÕES

De acordo com as disposições contidas no Artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, que transcrevemos abaixo, é vedado ao agente público prever condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".
(grifamos)

Sobre o prejuízo ao caráter competitivo, o Professor Marçal Justen Filho, na sua obra "Comentários de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Edição, Editora AIDE, 1995, pág. 35, assim se manifesta:

"No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es)

A Lei das Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitido a participação ampla e irrestrita de todas licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira capazes do atendimento do Edital.

Assim, responderá pelos prejuízos à sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir as determinações da Lei das licitações".

Nesse sentido, pode-se afirmar que as excessivas com relação às características técnicas dos equipamentos e demais condições da licitação deveriam ter sido definidas de forma a preservar o caráter competitivo do certame, refutando-se qualquer possibilidade de direcionamento.

Apesar de se acreditar não ter sido essa a intenção da VALEC, esta Impugnante ressalta que o atual instrumento convocatório alija do procedimento licitatório diversas empresas que prestam serviços de impressões utilizando equipamentos multifuncionais digitais de última geração.

Dentre as características excessivas e desnecessárias exigidas no Termo de Referência destacamos as seguintes:

DAS CARACTERÍSTICAS RESTRITIVAS DO SISTEMA DE BILHETAGEM E CONTABILIZAÇÃO

O Item 7.6.4.1. especifica que *“os aplicativos de gerenciamento de impressão e de gerenciamento de bilhetagem comporão um único produto, denominado neste capítulo apenas por “sistema” e aqui detalhado”*.

Ocorre que certas características apontadas nos requisitos existem em apenas um, e somente um, dos sistemas de bilhetagem e contabilização ofertados no mercado nacional.

Ao mesmo tempo, a exigência de que os aplicativos devem compor um único produto impede que as licitantes interessadas possam implementar uma solução de softwares em conjunto, que atendam as características exigidas pela VALEC, o que impedirá, na prática, a participação das interessadas no pregão 16/2021.

Mais ainda, as funcionalidades exigidas nos Itens 7.6.5.2, 7.6.5.3, 7.6.5.17, 7.6.5.18 e 7.6.5.23 não se aplicam a sistemas de bilhetagem, pois se aproximam mais de sistemas de gerenciamento remoto do parque de impressão, ou seja, mais voltado para a gestão do hardware, e não necessariamente voltado para bilhetagem e contabilização do volume de impressões e cópias.

Reforçamos que, segundo nossas pesquisas, tais características estão presentes em somente um único sistema de bilhetagem oferecido no mercado nacional.

Caso a área técnica entenda que as características acima apontadas não são restritivas solicitamos antecipadamente a gentileza de informar fabricantes, nomes dos produtos e versões que atendam às exigências do Termo de Referência em único produto.

DA EXIGÊNCIA DE OCR EMBARCADO COM FORMATO PDF/A

O Item 7.6.2.8 exige que *“a digitalização deve gerar arquivos com o padrão PDF/A pesquisável, com reconhecimento óptico de caracteres (OCR) em língua portuguesa. Tal funcionalidade deve estar embarcada no equipamento”*.

Nossas pesquisas apontam que somente um fabricante de equipamentos possui a funcionalidade de OCR embarcado com saída no formato PDF/A, enquanto que a quase totalidade dos demais fabricantes oferecem solução embarcada com PDF pesquisável.

Portanto, caso a área técnica entenda que tal exigência não é restritiva solicitamos antecipadamente a gentileza de informar fabricantes e modelos de equipamentos que atendam a exigência de digitalização com OCR embarcado com saída em formato PDF/A.

Por oportuno, considerando o funcionamento da VALEC em uma única localidade, entendemos que a possibilidade de ofertar solução de OCR com PDF/A baseada em servidor seria mais econômica e permitiria a participação de mais licitantes interessadas, com a consequente prática de melhores preços para a Administração.

DA INCOERÊNCIA QUANDO AS EXIGÊNCIAS DE INTEGRAÇÃO COM LEITORES RFID

Os itens 7.6.3.1.10 e 7.6.3.3.28 exigem que *“a impressora deverá ter integração com o sistema de sensor RFID. Enquanto aguarda a liberação, o equipamento não deve interromper os demais serviços de impressão ou recusar-se a receber e imprimir novos trabalhos de impressão”*, válidos para os equipamentos dos Tipos 1 e 3, respectivamente.

Inicialmente gostaríamos de apontar a incoerência da não exigência de integração para os equipamentos do Tipo 2 – Multifuncional Policromática A4, pois entendemos que em virtude da quantidade exigida (05 equipamentos) os mesmos deveriam possuir as mesmas exigências de integração dos Tipos 1 e 3.

Mais ainda, o Termo de Referência aponta em *“deverá ter integração”*, porém não especifica se os leitores de cartões RFID devem ser fornecidos pela Contratada ou pela Contratante ou, mais ainda, serão fornecidos posteriormente. Para a necessária *“integração”* entendemos ser necessário informar marca, modelo, tipo e frequência dos cartões utilizados atualmente na VALEC.

Por fim, entendemos que o Edital já possui exigência de segurança e sigilo dos trabalhos de impressão, através da implementação de autenticação no AD/LDAP via painel do equipamento, o que torna redundante e onerosa a exigência dos leitores RFID.

DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA

Os itens 9.1.1.5.158 exige que *“A CONTRATADA deverá entregar e instalar todos os equipamentos necessários à execução do objeto licitado em até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do contrato”*.

Ocorre que tal prazo é exíguo e, portanto, inexecutável, pois é público e notório que os equipamentos exigidos no Edital e TR são importados, repletos de acessórios, e não estão disponíveis no mercado para ponta-entrega.

Mais ainda, somente o processo de pedido, emissão de notas, transporte, movimentação e entrega já impossibilita o cumprimento de tal prazo.

RESUMO

Verifica-se, portanto, que o Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão, notadamente no que se refere ao Princípio da Legalidade.

Isto porque, como um todo, contém vícios e inconsistências que impedem, na prática, a ampla participação de empresas e produtos de fabricantes, como no caso das marcas mencionadas anteriormente.

Ora, do Edital em questão constam condições que, se mantidas, acarretarão a todas as empresas que estão sendo alijadas, e à própria Administração, sérios prejuízos, contribuindo, inclusive, para que ocorra possível determinação antecipada do vencedor, comprometimento do Princípio da Competitividade, comprometimento do Princípio da Igualdade e comprometimento do Princípio da Legalidade.

Nunca é demais mencionar que situações como esta, relativa a editais restritivos, têm sido coibidas pelos órgãos de controle interno e externo, de forma a restaurar a legalidade, a igualdade e a competitividade do certame.

Resta, portanto, a esperança de que o Julgador entenda que tais fatos devem ser levados em consideração, sob pena, inclusive, de responsabilidade.

A esse respeito, o eminente jurista Professor J. Cretella Júnior, na sua obra "Das Licitações Públicas, 10ª Edição, Editora FORENSE, 1997, pág. 150, assim se manifesta:

"...condições que comprometessem, restringissem ou frustassem o caráter competitivo do procedimento licitatório. Isto configuraria conduta ilícita do agente público, suficiente para responsabilizar o

funcionário pelo crime capitulado no Código Penal, art. 319. O art. 90 desta lei capitula como crime o ato de "frustar" ou "fraudar" o caráter competitivo da licitação, novidade absoluta e oportuna da Lei n.º 8.666/93."

Somente para complementar o raciocínio a respeito do tema, não se pode deixar de citar algo da vasta jurisprudência consolidada, utilizando-se da obra do já citado Prof. Cretella Júnior (Das Li citações Públicas, 10ª ed., pags. 2 e 3):

"Discriminação entre Concorrentes - "É ilegal a discriminação entre concorrentes, em licitação pública, tal como a exigência de fornecimento de material, de forma a excluir grande número de concorrentes"(TJSP, em RDA, 110:249).

"Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes"(TFR, em RDA, 166:115).

"Ao edital licitatório não é permitido estabelecer disposição que restrinja a livre concorrência, sem qualquer amparo na legislação vigente"(TFR, em RDA, 164:373).

Esta Impugnante espera, sinceramente, ter contribuído para a convicção desse Pregoeiro quanto à necessidade de se procederem as adequações no instrumento convocatório, com vistas a evitar direcionamentos e restrições ao caráter competitivo.

IV) DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c artigo 20 do Decreto 5.450/2005)

Pelo que se depreende do presente pedido de impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera. Mas, além das alterações necessárias, merece ser enfatizado que o artigo 20 do Decreto 5.450/2005, institui que **"Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"** (grifamos).

Ademais, a doutrina e, ainda, a jurisprudência também reconhecem a necessidade de publicação de novas datas para o certame, senão vejamos:

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., p.198:

“... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2o. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. ...”

TRF/ 1a R. decidiu:

“III – Em havendo alteração das condições previstas no edital da licitação impõe-se a sua republicação, em observância ao princípio da publicidade e da isonomia dos concorrentes.”

Fonte – TRF/1a R. 6a T. MAS n. 34000371742/DF. Processo 1999.34.00.037174-2. DJ 25 set.2002. p. 98

STJ decidiu:

“...2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4o, art. 21, da Lei n. ° 8666/93”

Fonte – STJ. 1a Seção. MS n. 5631/DF. Processo n. 199800056246. DJ 17 ago 1998. p. 00007

TCU determinou:

“... zelar para que todos os itens inerentes às licitações sejam completamente consignados nos respectivos editais, observando o disposto no art. 21, § 4o, da Lei 8.666/93, com a reabertura do prazo de formulação das propostas, nos casos em que as exigências inicialmente previstas sejam alteradas.”

Fonte – TCU. Processo n. TC-004.985/2003-0. Acórdão n. 1.399/2004 – Plenário.

Diante do que foi exposto e por entender que a presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2021 será acolhida e, ainda, que as alterações necessárias afetarão a formulação das propostas, conforme sobejamente demonstrado, requer-se, desde já, a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados

e que seja determinada nova data para realização do certame, em modalidade compatível com os serviços objeto da presente contratação.

V) DO PEDIDO

Na certeza de que o Senhor Pregoeiro, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e diante do exposto, requer esta empresa Impugnante:

- I) pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a **eficácia suspensiva prevista no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93**, e, ainda, providência urgente, **conforme procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União**, no sentido de que Vossa Senhoria **determine, de imediato e de forma LIMINAR, a sustação do curso da licitação até o julgamento da presente Impugnação Administrativa;**
- II) a reformulação do Edital, de forma a privilegiar a **LEGALIDADE, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A AMPLA COMPETITIVIDADE**, princípios basilares do processo licitatório e que devem ser perseguidos, de maneira exemplar pela Administração Pública, procedendo as adequações apontadas na presente peça impugnatória;
- III) mudança das exigências das características técnicas do sistema de bilhetagem e gestão, com permissão para a oferta de solução composta por vários softwares;
- IV) retirada da exigência do Item 7.6.5.23, que trata de redirecionamento dos trabalhos de impressão, pois é atendido por somente um sistema disponível no mercado
- V) retirada da exigência de OCR embarcado com saída em formato PDF/A ou, como alternativa, a possibilidade de ofertar solução de OCR com saída em formato PDF/A baseada em servidor local;
- VI) retirada da exigência de integração com leitores de RFID;
- VII) mudança no prazo de entrega dos equipamentos para pelo menos 30 (trinta) dias;
- VIII) a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, inclusive no tocante à modalidade escolhida, e que seja determinada nova data para a realização do certame.

Informa, outrossim, que apesar de estar disposta a encaminhar a presente peça impugnatória aos Órgãos Competentes, inclusive ao egrégio Tribunal de Contas da União e até mesmo a recorrer ao Poder Judiciário, caso necessário, esta empresa expressa sua confiança no sentido de que Vossa Senhoria resolva as questões abordadas no âmbito administrativo, de forma a preservar a legitimidade do certame em questão.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2021.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 1: Em resposta ao Item III do pedido, conforme pode-se observar no 1º Caderno de Perguntas e Respostas publicado, o gerenciamento remoto dos equipamentos poderá ser realizado através de software fornecido pelos fabricantes, desde que esteja totalmente On-Premises, podendo se utilizar mais de um software, caso seja essa a condição da fabricante, entendimento que atende também o Item IV do pedido; Quanto ao Item V, seguem modelos de aparelhos que suportam o PDF/A, porém não limitando-se a esses:

- Da marca **RICOH:**
 - MP 3055SP TE;
 - IM C2000 Color;
 - IM c2500 Color.

- Da marca **Brother:**
 - MFC-L6902DW

- Da marca **Lexmark:**
 - CX825de
 - X792de
 - X950de
 - X952dte
 - X954dhe

A Respeito do Item VI, no que tange a não exigência dos leitores de RFID para os equipamentos de tipo 2, se da pelo fato de que os equipamentos serão instalados em salas com controle de acesso, não se fazendo necessário o uso do leitor.

Ainda sobre o Item VI, informamos que o leitor RFID deverá ser fornecido pela Contratada, podendo ser em uma das frequências comumente utilizadas (125kHz ou 13,56MHz), a fim de aumentar a competitividade, trazendo mais opções de modelos, sendo de responsabilidade da Contratante utilizar cartões que sejam compatíveis com o leitor fornecido. Ainda atentamos para o fato de que o pedido não é incomum, sendo apresentado em outros processos licitatórios, como exemplo mas não limitando-se a:

Ministério da Defesa - Pregão 19/2021

Câmara Legislativa do DF- Pregão 28/2021

Banco da Amazônia - Pregão 23/2021

DNIT - Pregão 299/2021

Quanto ao Item VII, não verificou-se embasamento no pedido para dilação de prazo para entrega, não houve nenhum outro questionamento quanto ao prazo, nem tanto justificativa clara da razão pelo qual este seria inexecutável, portanto, não há razão para revisão do mesmo. Quanto aos Itens I, II e VIII, se mostram improcedentes, dadas as explicações citadas neste documento, não havendo assim necessidade de qualquer alteração nos tramites licitatórios.

OBSERVAÇÃO: As perguntas foram respondidas pela SUPTI

Brasília, 12 de agosto de 2021.

VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS

Pregoeiro Oficial

Gerente de Licitações